

Editorial

O reconhecimento dos limites do processo judicial e do próprio judiciário como mecanismos de solução de conflitos constitui um dos principais fatores da descentralização das funções jurisdicionais. O compartilhamento da jurisdição se dá a partir de conceitos como o de Justiça Multiportas para abranger outras metodologias de tratamento dos conflitos. Nesse sentido, as Câmaras Privadas de Mediação institucionalizam a norma fundamental do art. 3º do CPC/15, contribuindo para a política de desjudicialização preconizada pelo legislador. Trata-se, portanto, de iniciativa a ser estimulada pelos profissionais do Direito e, sobretudo, pelos gestores dos tribunais. O prévio credenciamento nos Tribunais é necessário para a atuação em casos processuais encaminhados pelos juízos e Cejuscs. Nesse sentido, observados os critérios legais, as Câmaras devem ser admitidas como auxiliares ao tratamento dos litígios e dos processos, podendo contribuir para o melhor atendimento ao usuário dos serviços judiciários e à gestão judiciária. As Câmaras Privadas de Mediação são, portanto, essenciais à atividade jurisdicional.



Novo presidente do STF defende uso das novas tecnologias e da resolução consensual de conflitos para desafogar o Judiciário, além da realização de audiências públicas para aferir o “sentimento constitucional do povo”

A Análise Econômica do Direito tem como escopo tornar o Direito mais eficiente (...) e sinaliza que o sistema processual deve, necessariamente, ter meios alternativos de solução judicial. Costumo fazer uma comparação dizendo que Eric Hobsbawm, no século passado, escreveu um dos melhores livros de história denominado “O breve Século XX – A era dos extremos”. Ocorreram duas guerras mundiais, houve a queda do Muro de Berlim, a derrocada do comunismo, os homens passaram da navegação dos mares para a navegação da Internet. Tenho certeza de que ele escreveria um segundo volume, porque o início do Século XXI já é uma nova era dos extremos, mas também é uma era da consensualidade. A AED prega que o sistema processual, para que seja respeitado e faça com que aquele país que o adote integre o *ranking* “*Doing business*”, do Banco Mundial, tenha em seu bojo meios alternativos de resolução judicial, porque a atividade judicante, em regra, é uma atividade que acaba resultando em vencedores e vencidos. Essa é a regra da aplicação do Direito, dar razão a quem tem em um prazo razoável. Essa é a definição da atuação do Judiciário através da jurisdição, a definição clássica, dar a cada um o que é seu. Entretanto, o momento agora é o momento do consenso, em que se inauguram, efetivamente, as promessas constitucionais.

Leia na íntegra: <https://www.editorajc.com.br/o-judiciario-nao-pode-ser-um-museu-de-principios/>

Essa é a era da solidariedade e da consensualidade. A AED prega que nesses momentos os problemas devem ser resolvidos em uma mesa de conciliação. O nosso Código de Processo Civil e a nossa Constituição Federal estabelecem que o Estado deve tentar a conciliação até as últimas consequências, porque essa é uma forma de melhor solução dos litígios, que otimiza o relacionamento social e traz para as pessoas a sensação de justiça e de felicidade.

Iniciei minha vida escrevendo sobre locação, processos e procedimentos. O locador que tem um bom locatário, que, por exemplo, paga hoje R\$ 10 mil, ele certamente vai sentar com esse locatário, que é bom pagador, e vai aceitar diminuir o valor do aluguel para que ele possa continuar cumprindo o contrato, dentro das condições do locatário e do locador, porque há uma realidade que não podemos desconhecer. O Brasil ficou mais pobre, as pessoas ficaram mais pobres, mas, em contrapartida, os seres humanos se tornaram mais solidários. A AED trabalha com a psicologia hedônica e com a economia comportamental. Há até uma obra recente do Professor Jonathan Masur, de Harvard, “*Happiness and the law*”, justiça e felicidade. As pessoas hoje fazem seus acordos exatamente baseados na justiça e na felicidade.

Nesta edição

Novo presidente do STF defende uso das novas tecnologias e da resolução consensual de conflitos para desafogar o Judiciário P.1

Nota Técnica do Ministério da Economia sobre a Convenção de Singapura P.2

A transação tributária é uma relação de 'ganha-ganha' P.2

A atividade de advogados como mediadores é advocacia? P.2

Apenados do Paraná poderão reduzir a pena participando de atividades de Justiça Restaurativa P.3

Nova Lei disciplina acordo para pagamento de precatórios Federais P.3

Fique de olho P.3

Filme da semana P.4



A transação tributária é uma relação de 'ganha-ganha'



As execuções fiscais têm sido apontadas como um dos principais fatores para a morosidade do Poder Judiciário. São mais de 30 milhões desses processos, que se destinam à recuperação do crédito tributário, representando quase 40% dos casos pendentes no Brasil.

Experiência de sucesso na Procuradoria da Fazenda Nacional, que apenas em 2020, até julho, já negociou 204 mil débitos, perfazendo mais de R\$ 18,8 bilhões, a transação tributária é celebrada mediante concessões mútuas entre a Administração e o contribuinte e sua regulamentação representará um avanço para a redução da maléfica litigiosidade que assola o contencioso tributário no Estado de São Paulo, constituindo uma nova cultura de respeito e diálogo entre o cidadão e o Fisco, que, através do consenso e da boa-fé, buscam resolver seus litígios. Restrita aos débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, corretamente atribuída com exclusividade à Procuradoria-Geral do Estado, órgão constitucionalmente responsável por sua cobrança, a transação é um instrumento adequado de solução de litígios tributários que vai muito além da mera arrecadação, reduzindo custos e permitindo uma resposta adequada aos contribuintes que já não possuem capacidade de pagamento. Em suma, um eficiente programa de estímulo à regularidade fiscal.

Leia na íntegra:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pieroni-transacao-tributaria-relacao-ganha-ganha>

Nota Técnica do Ministério da Economia entende que a Convenção de Singapura é um importante instrumento complementar à promoção da liberdade econômica, da segurança jurídica e da resolução célere e eficiente de controvérsias.



O escopo da Convenção de Singapura são os acordos comerciais internacionais resultantes de mediação.

A amplitude é convenientemente larga para que uma multiplicidade de setores econômicos possa optar pela mediação como meio de autocomposição viável aos acordos comerciais internacionais.

Existe, assim, uma sinalização positiva ao uso de mecanismos mais ágeis para a solução de conflitos comerciais internacionais, de modo a equilibrar a lógica predominantemente heterocompositiva do cenário global.

A realidade nem poderia ser diferente, pois a lacuna de um regimento transfronteiriço até então era vista como uma barreira à disposição das empresas ao uso da mediação

Afinal, chegar a um acordo pode exigir uma quantidade considerável de recursos; no caso de descumprimento posterior, a ausência de disciplina específica pode representar o retorno do litígio à "estaca zero".

A Convenção de Singapura, à vista disso, oferece uma estrutura modelar para execução dos acordos num contexto em que a litigância se revela excessivamente onerosa.

“Recomenda-se a adoção da Convenção, por ser medida positiva no contexto do direito concorrencial e do ambiente de negócios brasileiro.” Conclui o parecer.

Sublinhe-se, ainda, que o reconhecimento recíproco dos interesses, transformando a controvérsia em momento de reflexão e de adequação das razões entre as partes, é a própria tônica da mediação.

Tanto isso é verdade que, nas definições trazidas em seu Artigo 2º, a Convenção de Singapura destaca a busca da "composição amigável" (amicable settlement) como o objetivo precípua do trabalho de assistência do terceiro envolvido, qual seja: o mediador, que não detém autoridade para impor solução à lide.

O grande mérito, portanto, consiste em fomentar a harmonia nas relações econômicas internacionais pela resolução "amigável" de eventuais conflitos, tendo por fundamento a autonomia da vontade entre as partes.

A Convenção de Singapura, então, chega em bom momento para participar do concerto normativo que materializa os princípios da Lei de Liberdade Econômica. Um regimento sobre mediação no contexto de acordos comerciais internacionais promove não apenas o fortalecimento do ordenamento brasileiro, mas também potencializa a atratividade do nosso ambiente de negócios.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Nota Técnica SEI nº 39230/2020/ME

A atividade de advogados como mediadores é advocatícia?

O Provimento 196/2020 do Conselho Federal da OAB trouxe um valioso aporte, ao reconhecer que a atividade do advogado mediador é qualificada como exercício profissional, protegido pelas prerrogativas da advocacia e submetido ao Código de Ética e Disciplina. Isto porque a formação jurídica aquilatada pela inscrição nos quadros da OAB, cujo rigoroso crivo de ingresso atesta qualificação, conhecimento e idoneidade moral, bem como a vinculação a um criterioso Código de Ética e Disciplina, distingue advogados de bacharéis em direito e outros profissionais.

Leia na íntegra:

<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/direito-civil-atual-atividade-advogados-mediadores-advocacia>



Filme da Semana



CINAR AGASSI é um filme turco que pode ser visto na NETFLIX.

Ele traz a história da professora aposentada Advie, uma senhora viúva com 75 anos, que é mãe de quatro filhos: FERİHA, SONAY, UGUR e MURAT (duas mulheres e dois homens) . Advie tem seu próprio apartamento, mas costuma passar períodos residindo na casa dos filhos. Ela nutre um carinho especial pelo neto Baris (filho de Sonay) com quem mantém uma relação permeada por muito afeto.

O filme mostra que a permanência de Advie na residência dos filhos é sempre vista com algum incômodo, seja pela sua rebeldia em adaptar-se à algumas regras da casa, seja pelo temperamento forte da filha caçula, Sonay (nos períodos em Advie com ela permanece), chamada pela mãe quando pequena de “minha querida catástrofe”.

Sonay tem uma relação bastante conturbada com a mãe, e a situação atinge um limite quando, ao chegar em casa do trabalho, constata que a mãe havia saído de casa com o neto e desobedecera suas recomendações expressas. Sonay decide então sugerir aos demais irmãos que a ida da mãe para uma residência de idosos, seria a melhor solução.

Essa tomada de decisão sobre a ida ou não da matriarca para um lar de idosos dá início à um conflito entre os irmãos, pois nem todos concordavam que esta seria a solução adequada. Fica evidente o predomínio da opinião de Sonay sobre os irmãos.

O conflito familiar é retratado de forma fidedigna, e ocorre com frequência, notadamente quando o idoso passa a apresentar problemas de saúde, evidenciando a necessidade de cuidados mais intensos. É sempre uma questão delicada e de difícil consenso, mesmo entre irmãos, que por suas próprias vivências, têm diferentes perspectivas, e muitas vezes já se encontram sobrecarregados por seus próprios problemas individuais, com filhos, trabalho e afins.

No filme é possível observar que Sonay atravessava um momento particular difícil, pois estava se separando do marido. Parecia também guardar um enorme ressentimento da mãe, pelo fato de tê-la colocado em um colégio interno quando era criança.

Um aspecto importante também da história, e que deve servir de reflexão, é que a opinião de Advie (que estava lúcida) foi absolutamente desconsiderada pelos filhos, fazendo com que o processo de sua ida para a casa de repouso, e os demais desdobramentos, fossem ainda mais traumáticos.

Caso você fosse convidado a mediar esse caso, após assistir ao filme, que estratégias usaria para tentar ajudá-los a tratar esse conflito?

A Juíza Andrea Pachá em seu último livro “ Velhos são os Outros “, joga luzes sobre os conflitos familiares envolvendo idosos. Ela também ressalta em sua obra a importância do papel da escuta e da comunicação compassiva: “Aos poucos, fui percebendo que aquela realidade de afetos, ódios, solidariedade, ressentimento, humor, perdas e aceitação que eu via durante as audiências envolvendo os idosos pouco ou nada diferia de tantas outras realidades que nos acompanham existência afora. Lentamente, e sem que eu percebesse, a angústia e a sensação de impotência que eu sentia foram cedendo espaço à escuta cuidadosa. Esqueci o medo e me vi, atenta, assimilando sentimentos, emoções e até projetos nascidos das vozes das inúmeras pessoas que passam pelas audiências que conduzo. Me vi, também, atenta às muitas outras velhices que, desprovidas de renda ou patrimônio, nem sequer chegam à Justiça.”

Patrícia Carvão

Procuradora do MPRJ,
Mediadora e cinéfila.

Nupemec Edição 31
Setembro 2020